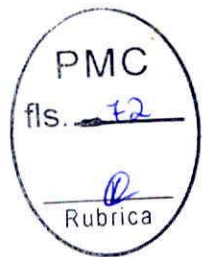




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



DISPENSA

JUSTIFICATIVA Nº 05 /2019

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do seu caráter emergencial, para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte do lixo domiciliar e comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal, bem como apoio operacional às atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos no Município de Carmópolis, Estado de Sergipe conforme Projeto Básico, nos exatos termos do disposto neste processos.

Para fins de respaldar a sua pretensão, o Secretário traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (*solicitando a contratação*); a segunda, da empresa que se pretende contratar (*orçamento e documentos da empresa*), além do Decreto que estabeleceu a situação emergencial (docs. inclusos). Da mesma forma, faz juntar orçamentos de outras empresas, além de outros elementos que constituem o processo em si.

Enquadrando esta situação concreta à exceção do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, oportuno transcrevê-lo, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação e, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93) deverá ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

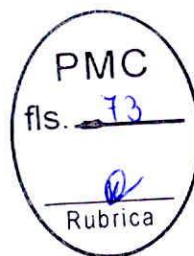
- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos infraconstitucionais para a contratação direta e é sob a

41-9



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



sua óptica que esta secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

A Prefeitura Municipal de Carmópolis funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade Carmopolitana. No desenvolvimento de seus objetivos, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatar a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam potencializar, não só o alcance, mas, sobretudo, a ampliação, de forma racional, dos serviços públicos por ela prestados, fazendo-os chegar a seus administrados de forma completa, eficiente e mais econômica.

Todavia, a prestação dos serviços públicos não se dá de forma aleatória, mas com a observância de regras e normativas necessárias ao cumprimento de princípios constitucionais, tais como o da legalidade e da eficiência.

Por dever ser objetivo da Administração a busca pela implementação, regularização e/ou ampliação da prestação de serviços públicos, não se mostra razoável suspendê-los ou paralisá-lo, principalmente quando são considerados essenciais, assim como mantê-los no estado em que se encontram, sem a observância de direitos e garantias constitucionais, individuais e coletivos, a citar: as normas de segurança no trabalho e as atinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que, após fiscalização do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, no segundo semestre de 2018, foi instaurado Inquérito Civil e proposto a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nº 83/2018 impondo 02 (duas) hipóteses de contratação de pessoal para a limpeza pública e coleta de resíduos sólidos pelo Município, impondo o início dos estudos para fins de concluir qual delas seria mais eficiente, a curto e a longo prazo.

Vale frisar que, a conduta do Ministério Público do Trabalho foi resultado da constatação do vínculo precário dos executores do serviço (vínculo comissionado

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



e temporário, por meio de contratação direta) e a inadequação técnica, inclusive, pelo descumprimento das imposições do Município quanto à obrigatória utilização de fardamento próprio, uso de protetor solar e dos EPI's.

Todavia, diante da essencialidade do tipo de serviço prestado e da impropriedade quanto à forma de coleta até então utilizada, fez-se necessário encontrar uma solução equilibrada, tal qual: a) a imediata exoneração dos servidores comissionados e o distrato dos contratados temporariamente; b) a contratação emergencial e imediata de mão-de-obra no mínimo necessário para a manutenção de condições aceitáveis de limpeza; c) a análise das 02 (duas) hipóteses de contratação de pessoal para a limpeza pública e coleta de resíduos sólidos pelo Município, sugerida pelo Ministério Público do Trabalho, para fins de concluir qual delas seria a mais eficiente, a curto e a longo prazo e, por fim; d) a criação de cargos públicos e vagas nos já existentes para subsequente realização de concurso público (caso fosse decidido pela contratação direta da mão de obra por meio de vínculo efetivo e estatutário) ou a extinção de cargos públicos existentes e a realização de todas as fases internas do procedimento licitatório no sentido de terceirizar esta mão-de-obra.

Os estudos realizados pelos técnicos desta Secretaria, em parceria com o Setor Pessoal – utilizando como parâmetro grandes órgãos e instituições, tais quais o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, os Ministérios Públicos Federal e Estadual, o Tribunal de Contas de nosso Estado, dentre outros – **concluíram que** – por se tratar de atividade meio de um Município e tendo em vista os benefícios concedidos a servidores estatutários, tais quais licença prêmio, triênio, dentre outros, e que não são concedidos aos terceirizados – **a melhor hipótese seria a terceirização do serviço com a contratação de empresa especializada para tanto.**

Ocorre que, consoante já afirmado acima, a contratação emergencial ocorrida em novembro de 2018 – e a que se propõe neste momento – se deu apenas para um quantitativo mínimo necessário para a manutenção de condições aceitáveis de limpeza. E foi nos últimos meses desta contratação que se alcançou a real demanda do Município de Carmópolis e que já é conhecido, tendo servido, inclusive, de dados para a elaboração do Projeto Básico que subsidiou o Edital do Pregão Presencial nº 014/2019, publicado em 30 de abril de 2019 e que anuncia a deflagração de Procedimento Licitatório para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos do Município de Carmópolis, com sessão designada para o próximo dia 14 de maio de 2019.

No entanto, malgrado já seja sabida a necessidade real e detalhada do Município – dados constantes do Pregão Presencial nº 014/2019 – os orçamentos alcançados para o nível estudo foram superiores aos coletados quando da elaboração do emergencial em 2018. Se não bastasse, os orçamentos apresentados pelas empresas para o caso de nova contratação direta, nos mesmos moldes da anterior, não sofreram reajustes, fato que motivou a Administração, em prol do respeito aos cofres públicos, a realizar nova Dispensa com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 e com o mesmo quantitativo da anteriormente realizada.

Perceba-se que, apesar de ter transcorrido os 180 (cento e oitenta) dias da primeira Dispensa Emergencial em 2018, os complexos caminhos percorridos pela Prefeitura não foram suficientes para alcançar empresa vencedora em procedimento

F-1-9



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



licitatório. E é por isso que se faz necessário – visando a continuidade do serviço público, tendo como de boa-fé os atos administrativos praticados até então e considerando que a presente contratação se dará pelo estrito tempo necessário à conclusão do Pregão Presencial nº 014/2019 – manter em pleno funcionamento e pelo menor custo possível, os serviços públicos de coleta, transporte do lixo domiciliar e comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal, bem como o apoio operacional à esta Secretaria nas atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos deste Município.

Esta contratação se faz observando as normativas que regem a matéria, e tem por finalidade permitir que a Prefeitura Municipal de Carmópolis efetive o contínuo melhoramento na qualidade do serviço de coleta, através, inicialmente, da implementação de medidas que visem substituir os vínculos precários mantidos por uma mão de obra terceirizada (o que, a curto prazo, já representa efetividade, e a longo prazo também trará economicidade) e, em seguida, da contratação de empresa especializada por meio de um processo competitivo de seleção, e que se submeterá à fiscalização deste ente municipal, no sentido de atender às regras impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como extirpar qualquer alegação de ofensa ao princípio da impessoalidade na escolha dos agentes que executarão os serviços acima anunciados.

E mais, visa também corrigir as falhas existentes nos maquinários utilizados para a coleta do lixo domiciliar e comercial, implementando uma nova forma de execução destes serviços, para fins de se valer, não mais de meios de transporte inadequados e sem qualquer segurança para os executores destas funções, mas sim de veículos e maquinários que observam as normativas que dispõem sobre as regras de segurança do trabalho e, principalmente, as ambientais, com a destinação dos resíduos para um aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal e que seja ambientalmente licenciado.

Estas razões, por si só, já demonstram a imprescindibilidade da contratação, que se deu para atendimento de necessidade imediata e cuja demora na sua realização, traria risco de sacrifício às pessoas, bem como aos bens públicos e particulares.

Sendo assim, em não podendo a Prefeitura de Carmópolis deixar de fornecer os serviços de coleta, transporte do lixo domiciliar e comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal, bem como o apoio operacional à esta Secretaria nas atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos deste Município, e diante da já publicação do Pregão Presencial nº 014/2019, outra alternativa não há a não ser autorizar a execução do serviço que ora se busca justificar.

Vale frisar que, **esta contratação emergencial deverá perdurar apenas pelo tempo estritamente necessário para o alcance de empresa vencedora em certame.** Ademais, repita-se, no último dia 30 de abril de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação, o extrato do **Pregão Presencial nº 014/2019, anunciando a deflagração de Procedimento Licitatório para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos do Município de Carmópolis, com sessão designada para o próximo dia 14 de maio de 2019.**

FFG



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Sabe-se que a Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório no tempo oportuno (o que ocorre no presente caso, face às decisões que precisaram ser tomadas até a sua chegada). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la, momentânea e excepcionalmente, em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que pode vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Diante disso e considerando os direitos fundamentais da pessoa humana à saúde (art. 5º, *caput* da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput* da CF), bem como a posição da saúde também como direito social previsto na Constituição Federal (art. 6º, *caput* da CF), é dever deste Município agir em defesa de seus munícipes, não podendo a ele se manter inerte.

Resta clara, portanto, a necessidade de Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte do lixo domiciliar e comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal e apoio operacional às atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos no Município de Carmópolis, Estado de Sergipe conforme Projeto Básico, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

HTG



II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram orçamentos para o fornecimento (docs. nos autos), tendo, inclusive, mantido, para os mesmos termos, valor de proposta igual à que subsidiou a contratação anterior, mostrando-se, assim, mais vantajosa para a Administração, haja vista se tratar de objeto licitável pelo tipo menor preço.

III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, confrontando os orçamentos apresentados pelas demais empresas e a proposta da empresa VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles. Ademais, reitero parte dos argumentos apresentados no item II e que, na tentativa de apresentar as razões da escolha do executante, trouxe também a justificativa do preço.

Diante da fundamentação fático-jurídica acima apresentada, e considerando que a Prefeitura de Carmópolis não pode deixar de realizar os serviços de coleta, transporte do lixo domiciliar e comercial para o aterro sanitário contratado, bem como de apoio operacional às atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos nesta urbe, sob pena de trazer consequências de difícil reparação para o bem comum, é que entende ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada **VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI** em 1º lugar, por ter apresentado menor valor estimado global de R\$853.371,00 (oitocentos e cinquenta e três mil e trezentos e setenta e um reais), para um período de 02 (dois) meses de vigência.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2559 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
PLANO DE AÇÃO: 2039 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS;
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA;
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA;
FONTE DE RECURSOS: 001- RECURSOS ORDINÁRIO; 991- ROYALTIES

Dessa forma é que a Administração está jurídica e moralmente obrigada a adotar a solução mais econômica e eficaz à satisfação do interesse público, entendido como sendo o interesse público primário, que é o pertinente à sociedade como um todo, pois, só ele pode ser validado objetivando, já que esse é o interesse que a lei consagra.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Por conclusão, constata-se, em consonância com o dispositivo no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, que o caso em exame se encontra perfeitamente enquadrado na hipótese em destaque, onde o procedimento seletivo é dispensável, dada a urgência e relevância à luz do interesse público a ser resguardado.

Isso porque, conforme dito acima, seguir o entendimento da impossibilidade de se contratar por dispensa de licitação, ocasiona, de forma indubitável, a estagnação da engrenagem administrativa, pois, no lapso temporal que compreende entre a solicitação de abertura de procedimento licitatório, a sua efetiva abertura, sua tramitação, seus prazos e, por fim, sua conclusão e contratação.

Por reflexo, estaremos diante de latente possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis a todos os administradores.

Ressalta-se, também, que se encontra respeitado o prescrito no parágrafo único, inciso II, do art. 26 da Lei 8.666/93.

Dessa forma entendemos perfeitamente plausível a possibilidade do contrato emergencial justificado.

Carmópolis/Se, 30 de abril 2019.


GLADSON GARCIA ARAÚJO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Ratifico. Publique-se.

Em 30 de Abril de 2019.


Alberto Narcizo da Cruz Neto
Prefeito Municipal